



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3170870 - CE(2026/0035113-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : M■■■■■■ O■■■■■■ B■■■■■■
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ contra decisão de fls. 559-563, que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido foi condenado pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 217-A, c/c os arts. 69 e 71 do Código Penal, pelos estupros praticados contra N D de A e E O P. A sentença fixou a pena de 31 anos e 4 meses de reclusão.

Interposta apelação pela defesa do réu, a 3ª Câmara Criminal deu provimento parcial para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva entre vítimas distintas, redimensionando a pena para 27 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

No recurso especial, sustenta-se violação dos arts. 69 e 71 do Código Penal, com o pedido de reforma do acórdão recorrido para restabelecer o concurso material entre os crimes, afastando a continuidade delitiva entre vítimas distintas.

No agravo em recurso especial, a parte sustenta que a inadmissão do REsp não poderia se apoiar na Súmula n. 83/STJ, por inexistir alegação de dissídio jurisprudencial, e que a aplicação da Súmula n. 7/STJ é indevida porque o REsp se limita à moldura fática incontroversa delineada no acórdão.

Contraminuta não apresentada (fls. 597-598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 618):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). CONHECIMENTO DO AGRAVO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- Em relação aos crimes de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas diferentes, não cabe a aplicação do artigo 71 do Código Penal por não se verificarem os requisitos objetivos, as condições de tempo, lugar e maneira de execução. Trata-se de reiteração criminosa - aplicação da regra do concurso material.

- Parecer pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos. Passa-se a análise do recurso especial.

A tese central do presente recurso especial consiste na violação dos arts. 69 e 71 do Código Penal, com o consequente reconhecimento do concurso material entre os delitos praticados pelo recorrido.

Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fls. 512-513):

No caso concreto, N. D. narra que os atos delituosos tiveram início por volta dos 05 anos de idade, se estendendo por vários anos, até quando saiu de casa para morar com o pai. Relatou toques nos seios e na região genital em diversas oportunidades.

Já E. O. P. narrou ter sido vítima de atos libidinosos quando foi para a casa em que morava N. D., ocasião em que M. O., vulgo “Zé”, lhe chamou para dentro do quarto, momento em que beijou seu pescoço e encostou o pênis em sua região genital. Na mesma ocasião, o Apelante também teria chamado N. D. para praticar atos libidinosos, aduzindo que ele chamava uma e depois a outra.

No caso analisado, tenho que, excepcionalmente, deve ser afastado o concurso material. Isso porque, o delito cometido em face de E. O. P., cometido uma única vez, ocorreu no mesmo contexto e com o mesmo *modus operandi* empregado em face da vítima N. D., atendendo aos requisitos da continuidade delitiva expostos no art. 71 do CPB, em sua modalidade simples.

Vale destacar que a modalidade específica do instituto se aplica a delitos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa em face de vítimas diferentes, ocasionando um aumento de até o triplo. Todavia, a referida modalidade não se aplica ao crime de estupro de vulnerável, por se tratar de delito com violência presumida. Vejamos: “Não incide a regra a continuidade delitiva específica nos crimes de estupro praticados com violência presumida” STJ. 5ª Turma. AgRg em ARESP 2.165.385/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/9/2023 (Info 786).

Considerando que já contabilizado o intervalo de tempo em que a vítima N. D. sofreu abusos pelo Recorrente, os quais totalizaram quantidade superior a sete atos, e considerando a existência de duas vítimas, faz jus o Apelante ao aumento, no grau mínimo, de 1/6 na pena mais grave.

Afastado o concurso material de crimes, aplico a fração de aumento de 1/6 sobre a pena de 23 anos e 04 meses, totalizando 27 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, “a”, do CPB.

A análise de violação dos arts. 69 e 71 do Código Penal prescinde de exame aprofundado de fatos e provas, sendo suficiente a reavaliação dos dados delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que o crime cometido contra E O P ocorreu no mesmo contexto e com o mesmo *modus operandi* empregado em face da vítima N D, adequando-se aos requisitos da continuidade delitiva expostos no art. 71 do Código Penal.

Pois bem, respeito os argumentos externados pelo Tribunal de origem; contudo, entendo de forma diversa.

A continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, nas mesmas condições de tempo, espaço e modo. Ou seja, para que esteja configurada a continuidade delitiva, faz-se necessário a pluralidade de condutas, a pluralidade de crimes da mesma espécie e que os delitos sejam cometidos em condições semelhantes.

Além de preenchidos os requisitos objetivos descritos acima, nos termos da teoria mista ou objetivo-subjetiva, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas. Exige, assim, a unidade de desígnios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO. [...]

6. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios), o que, como visto, não foi demonstrado no caso em análise (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

(RCD no HC n. 1.000.306/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena não é possível se para tanto for necessário o reexame de fatos e provas, inviável por meio de habeas corpus, ausente qualquer ilegalidade aferível de plano quanto ao particular. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva). Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(RHC 150666 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)

No presente caso, a vítima N D narrou que os delitos tiveram início por volta dos 5 anos de idade, perdurando por vários anos até a sua saída de casa para morar com o pai.

Por sua vez, a vítima E O P narrou ter sido vítima de atos libidinosos quando foi a casa em que morava N D, ocasião em que o acusado lhe chamou para dentro do quarto, momento em que beijou seu pescoço e encostou o pênis em sua região genital. Na ocasião, o recorrido teria chamado N D para praticar atos libidinosos, aduzindo que ele chamava uma e depois outra.

Ora, não se verifica liame subjetivo entre as condutas praticadas contra a vítima N D, a qual vinha sofrendo, há anos, com as investidas delituosas do recorrido, e a conduta perpetrada contra E O P, uma única vez. Conforme a narrativa fática, o dolo do acusado foi autônomo em relação a cada uma das vítimas, devendo, assim, incidir o concurso material de crimes.

Assim, restabeleço a sentença de primeiro grau, a qual fixou a pena em 31 anos e 4 meses de reclusão, em razão do reconhecimento do concurso material de crimes entre as condutas perpetradas pelo acusado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu o concurso material entre os delitos praticados pelo recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora